



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-37.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO N.º 12.224**  
**(12/06/2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48.37.2016.6.02.0000	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 – PARTIDO POLÍTICO.
REQUERENTES	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
	: DAVI MENEZES FONSECA – PRESIDENTE
	: FERNANDA DE MACEDO FERREIRA – TESOUREIRA
ADVOGADO	: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS – OAB/RN Nº 11.438/B; E REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO – OAB/RN Nº 14.186/B
RELATOR	: DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR APONTADO POR IRREGULAR, ACRESCIDO DE MULTA. PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO NO RECEBIMENTO DE FUTURAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em **DESAPROVAR** as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2015, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de junho do ano de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO** – Relator

**ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE** – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-37.2016.6.02.0000

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

O grêmio partidário apresentou sua prestação de contas (fls. 02-66). Publicado o balanço patrimonial (fls. 68-69) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidão de fl. 73), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

A unidade técnica de análise das contas (SCEP) emitiu Parecer nº 168/2016/SCEP/COCIN e os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 74-76).

Regularmente notificado (intimação de fl. 77), o partido solicitou dilação de prazo (fls. 79-80). O que lhe foi concedido (despacho de fl. 87).

O partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 89-99). Em face da documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN proferiu Parecer Técnico nº 22/2017/SCEP/COCIN (fls. 101-105) e opinou pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram a impropriedade indicada no **item 5.7** e as irregularidades listadas nos **itens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.8** desse parecer.

Embora regularmente notificado, o partido não se manifestou acerca do Parecer Técnico nº 22/2017/SCEP/COCIN de fls. 101-105 (vide certidão de fl. 110).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando o entendimento proposto pela COCIN, opinou (fls. 114-115) pela desaprovação das contas, por considerar que a impropriedade e as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo prejudicaram a análise das contas e comprometeram sua confiabilidade.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-37.2016.6.02.0000

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2015 do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 101-105, após as diligências realizadas perante o PSTU, restaram uma impropriedade e três irregularidades. Dito isso, listo e analiso as falhas remanescentes nas contas apresentadas:

**IMPROPRIEDADES**

**5.7.** Os registros contábeis não estão de acordo com o Plano de Contas da Justiça Eleitoral - Portaria TSE nº 28/2015.

**IRREGULARIDADES**

**5.2.** Inexistência de informação sobre as contas bancárias do partido.

**5.3.** Apresentação à fl. 53 de Demonstrativo de Doações Financeiras "sem movimentação" em incompatibilidade com o Demonstrativo de Doações Recebidas preenchido às fls. 10, 11 e 12.

**5.4.** Ausência de informações sobre o material de divulgação doado pelo Diretório Nacional do PSTU (Termo de doação, apresentação do demonstrativo de doações estimáveis recebidas e o respectivo registro do material).

**5.8.** Ausência de todos os comprovantes de despesas do partido.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-37.2016.6.02.0000

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, enumeradas as irregularidades anotadas pela unidade técnica, como causas ensejadoras de rejeição das contas, com as quais concordo, passo, então, a analisar essas questões na ordem em que apontadas para facilitar o exame.

Da análise da impropriedade anotada pelo órgão técnico deste Regional (**Item 5.7.**), concluo que ela não caracteriza causa ensejadora de rejeição das contas. Por essa razão, julgo que tal impropriedade, falha meramente formal, não tem o condão de desaproveitar as presentes contas, pois é irrelevante no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merece no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

Por outro lado, a análise dos autos revela, ao meu sentir, assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao *Parquet* eleitoral, afinal as três irregularidades anotadas pela unidade técnica e a ausência dos documentos indicados comprometeram a confiabilidade e a consistência da contabilidade, e são aptas a ensejar a rejeição das contas.

Quanto à irregularidade descrita no **item 5.2.**, o partido se limitou a afirmar que durante o exercício de 2015 não manteve aberta conta bancária porque o diretório se encontrava em vias de regularização. E em virtude disso, declarou que todas as despesas (água, esgoto, energia elétrica, telefone fixo, internet, serviços cartorários e aluguel da sede) da agremiação estadual foram pagas por alguns de seus filiados, mediante doação estimável em dinheiro, conforme recibos apresentados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-37.2016.6.02.0000

Ademais, na prestação de contas apresentada inexistente comprovante das despesas realizadas pelo partido (**item 5.8.**), assim como o Demonstrativo de Doações Financeiras (fl. 53) não indica movimentação alguma, em absoluta dissonância com o Demonstrativo de Doações Recebidas preenchido às fls. 10, 11 e 12 (**item 5.3.**).

Da análise das contas fica evidente que o partido recebeu receitas financeiras no montante de R\$ 19.409,66 (dezenove mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos), sem o trânsito obrigatório por conta bancária, conforme preconiza o art. 8º. § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, *verbis*:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º - As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096 de 1995, art. 39, § 3º).

Verifica-se, portanto, o recebimento de doações de recursos financeiros de pessoas físicas (filiados) para o pagamento das despesas do partido, tais como: (água, esgoto, energia elétrica, telefone fixo, internet, serviços cartorários e aluguel da sede). Contudo esses recursos não transitaram pela conta bancária específica "outros recursos", burlando, assim, o que determina a legislação de regência.

Por fim, registre-se, essas despesas nunca poderiam ser lançadas na contabilidade como **doação estimável** em dinheiro. A respeito do tema veja-se o que pode ser considerado como doações estimáveis em dinheiro, a teor da Resolução TSE nº 23.432/2014, *verbis*:

Art. 9º - As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal, quando se tratar de doação de pessoa jurídica detentora da atividade econômica relacionada aos bens ou serviços fornecidos;

II - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-37.2016.6.02.0000

III - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

IV - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido.

Diante desse cenário, não é permitida a doação por filiado do PSTU (Rodrigo Dantas Cruz) do pagamento do aluguel do imóvel locado pela agremiação junto a terceiro proprietário (Robson Luís Perciano Bezerra).

A hipótese de doação estimável em dinheiro, nesse caso, só poderia ser admitida e aceita se o responsável pela doação do imóvel locado fosse o real proprietário do bem, o que não é.

O mesmo ocorre com as outras despesas custeadas por filiados, sem o trânsito do recurso financeiro na conta bancária do partido. Os filiados deveriam ter efetuado a doação do recurso financeiro para a conta bancária por partido e o partido ter efetuado o pagamento das despesas, por sua vez. Assim como a agremiação deveria ter se desincumbido do dever de apresentar os comprovantes das despesas realizadas pela agremiação, para evitar a glosa apontada no **item 5.8**.

Por fim, quanto à irregularidade descrita no **item 5.4.**, o partido se limitou a afirmar que os materiais não foram formalmente doados, visto que o Diretório Estadual estava em vias de regularização. Ocorre que a própria agremiação declarou que todo o material de divulgação partidária, como jornais e panfletos, foram doados pelo Diretório Nacional (Nota Explicativa de fl. 9).

Da análise desse item forçoso concluir que, uma vez que foi informado pelo Diretório Estadual o recebimento da doação do material de divulgação partidária promovida pelo Diretório Nacional, deveriam ter sido seguidas as formalidades exigidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014, art. 9º, I e II, acima transcritos.

A ausência desses documentos: termo de doação do material de divulgação firmado pelo Diretório Nacional do PSTU; demonstrativo de doações estimáveis recebidas e o respectivo registro do material é considerada uma falha grave e deve ser tida com uma irregularidade, apta, portanto, a ensejar rejeição.

A análise dos autos revela, ao meu sentir, assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao *Parquet* eleitoral, afinal a ausência dos documentos indicados comprometeu a confiabilidade e a consistência da contabilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-37.2016.6.02.0000

Pois bem, segundo informa a COCIN, o Partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício do 2015.

O valor apurado das receitas e das despesas perfaz um montante de R\$ 20.409,66 (vinte mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos), todos em valores estimáveis em dinheiro, de modo que não houve sobras.

A unidade técnica, ao final do Parecer Conclusivo (fls. 101-105), apontou que a totalidade (100%) dos recursos recebidos deveriam ser considerados irregulares, porém, evidencio a ocorrência de um erro material simples, até porque no item 5.1. desse Parecer a COCIN reconheceu que as pendências apontadas no Relatório Preliminar foram sanadas, o que comprova a regularidade dos gastos com serviços contábeis (R\$ 500,00) e advocatícios (R\$ 500,00), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os valores declarados para os serviços contábeis (R\$ 500,00) e advocatícios (R\$ 500,00) foram considerados regulares, instrumentalizados nos termos de doação de fls. 16 e 17 e nos recibos eleitorais apresentados de fls. 92 e 93, respectivamente. Portanto, do total declarado de receitas R\$ 20.409,66 (vinte mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos), apenas o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) restou comprovado.

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014, na medida em que comprometem a regularidade das contas.

Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 48, do mesmo normativo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso. Explico!

O art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/2014 estabelece, *in verbis*:

Art. 48. **A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário** e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

§ 1º (...);

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-37.2016.6.02.0000

julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

§ 3º (...);

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, o Juiz ou Tribunal considerará o valor absoluto e/ou a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Transcrevo:

**Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 1º (...);

§ 2º (...);

**§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário,** desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Pode-se perceber que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 não deixa espaço para a aplicação de sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. Aliás, o § 3º do próprio art. 37 da Lei nº 9.096/95 determina a aplicação de um juízo de ponderação para que a sanção seja devolvida mediante descontos parcelados em um período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Ademais, enfatize-se que a Lei nº 13.165 foi publicada em 29/6/2015 e entrou em vigor na mesma data, devendo ser aplicada ao caso em tela, já que as contas sob apreciação referem-se ao exercício financeiro do mesmo ano da edição daquela norma, ora alteradora do art. 37 da Lei nº 9.096. Tem-se nesse dispositivo, inclusive, norma posterior mais benéfica.

Por fim, cumpre ressaltar que esta Corte desaprovou, por votação unânime, as contas do exercício financeiro de 2014 do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas, em recente julgado de 29.05.2017, por intermédio do Acórdão nº 12.203, em que foram identificadas as mesmas práticas e irregularidades constantes da presente prestação de contas, *verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-37.2016.6.02.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA REJEIÇÃO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. VÍCIOS NÃO ELIDIDOS PELO PRESTADOR DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (PC nº 70-32.2015.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros).

Assim, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, **DESAPROVO** as contas do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014, e, como foi perfeitamente possível identificar o valor tido por irregular R\$ 19.409,66 (dezenove mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos), **CONDENO** o Partido à devolução da importância de R\$ 19.991,94 (dezenove mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), já acrescida da multa fixada em 3% (dois por cento), aplicada de forma proporcional e razoável à razão de 1% (um por cento) para cada irregularidade apontada e remanescente, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, devidamente atualizada.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1. Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
2. Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) acerca da sanção ora fixada.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-37.2016.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 48-37.2016.6.02.0000 Prot. 8.796/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 12/06/2017 (SESSÃO Nº 46/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Gustavo de Mendonça Gomes e Paulo Zacarias da Silva, em DESAPROVAR as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2015, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.224, de 12/6/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12224 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 107, em 14/06/2017, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS